



# MUNICÍPIOS E DESENVOLVIMENTO LOCAL

APOIO À GESTÃO MUNICIPAL

MANUAL

---

TRIBUTOS, INCENTIVOS FISCAIS  
E OS PEQUENOS NEGÓCIOS

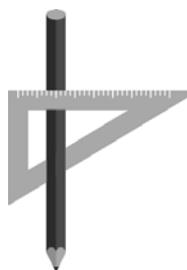
---



Associação Brasileira de Municípios







# MUNICÍPIOS

## E DESENVOLVIMENTO LOCAL

APOIO À GESTÃO MUNICIPAL

### MANUAL

---

### TRIBUTOS, INCENTIVOS FISCAIS E OS PEQUENOS NEGÓCIOS

---



Associação Brasileira de Municípios

# SEBRAE/ABM

Dezembro/2014

## **DIRETORIA**

**Eduardo Tadeu Pereira**

*Presidente da Associação Brasileira de Municípios (ABM)*

**Luiz Barreto**

*Diretor Presidente do Sebrae*

## **CRÉDITOS DA PUBLICAÇÃO**

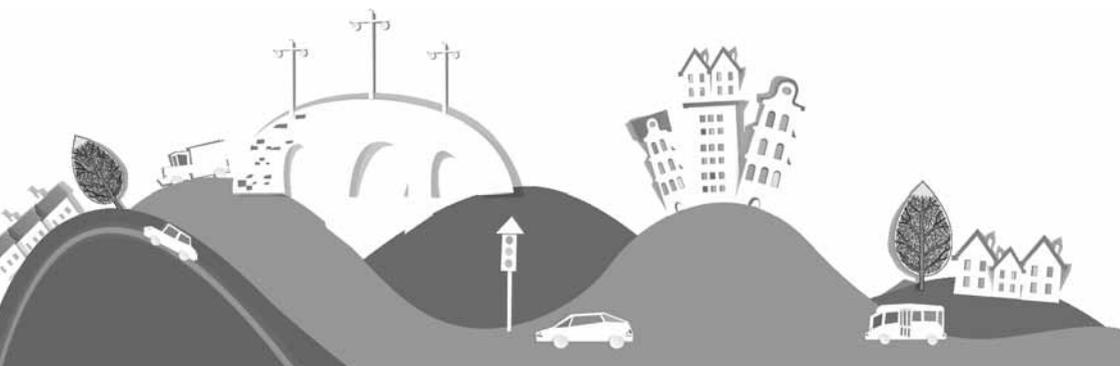
*Equipe Técnica*

**Paulo Henrique Dantas**

**Laura Cristina Maia**

*Revisão:* **Denise Niy**

*Projeto Gráfico e capa:* **Beto Fagundes**



# APRESENTAÇÃO



Esta Cartilha da Associação Brasileira de Municípios (ABM), em parceria com o Sebrae, foi concebida com o propósito de promover o desenvolvimento socioeconômico municipal por meio do estímulo aos pequenos negócios.

É de conhecimento público que as micro e pequenas empresas (MPEs), que representam aproximadamente 25% do PIB nacional, são responsáveis por mais de 50% dos empregos formais. Nos últimos seis anos, cerca de 85% dos postos de trabalho criados no País foram gerados pelos pequenos empreendedores.

A publicação insere-se no conjunto de esforços desenvolvidos nos últimos anos, pelo poder público de todas as esferas de governo, em parceria com associações e entidades representativas, para dar efetividade ao comando constitucional que prevê tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Este primeiro volume aborda o tema “Tributos, Incentivos Fiscais e as MPEs” e traz um conjunto de medidas relacionadas à legislação e à administração tributárias que têm o potencial de fomentar a formalização dos empreendedores e o desenvolvimento dos pequenos negócios, com reflexos positivos para a economia local e, conseqüentemente, para as finanças municipais.

As sugestões apresentadas são baseadas em experiências bem-sucedidas, com resultados aprovados por diversos municípios brasileiros.

Cada ação sugerida é acompanhada de uma explicação detalhada de seu funcionamento, de seu embasamento legal e das vantagens de sua adoção. Associadas a isso, seguem orientações de como elaborar o estudo de impacto orçamentário-financeiro da iniciativa, bem como a estimativa de retorno para o município. Como complemento, foram incluídos roteiros de implantação (passo a passo) da medida na legislação tributária municipal e até mesmo modelos de textos legais que podem servir de base para os projetos de lei.

A linguagem é simples e direta, de modo a facilitar a compreensão não apenas para prefeitos e prefeitas e para os servidores municipais, mas para todo o público envolvido no ambiente dos pequenos negócios.

As propostas apresentadas não seguem ordem cronológica ou de importância, mas estão agrupadas por temas (impostos, taxas, crédito tributário, administração tributária, entre outros).

É importante também destacar que o município não precisa implantar todas as iniciativas aqui listadas, muito embora elas se complementem. Cada prefeito deve avaliar, com a comunidade empreendedora e toda a sociedade, quais delas mais se adéquam à realidade local e à vocação do município (agrícola, industrial, comercial, turística, entre outras).

Obviamente, o trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, servindo primordialmente como fonte de inspiração e de motivação.

Gostaríamos de lembrar aos prefeitos e prefeitas que a ABM e o Sebrae são parceiros na caminhada permanente rumo ao desenvolvimento social e econômico local.





# GESTÃO EFICIENTE, MUNICÍPIOS DESENVOLVIDOS

**Eduardo Tadeu Pereira**

*Presidente da Associação Brasileira de Municípios - ABM*

---

**A** parceria entre Associação Brasileira de Municípios e SEBRAE, através do projeto ‘Municípios e Desenvolvimento Local - Apoio à Gestão Municipal’, concretizou-se em um momento muito oportuno no âmbito do municipalismo, em que a busca pelo aprimoramento do pacto federativo exige o desbravamento de novos caminhos e a descoberta de alternativas que permitam uma discussão mais abrangente sobre o tema.

Entidade municipalista mais antiga do Brasil e da América Latina, fundada em 1946, a ABM está seguindo nessa direção. Ao longo de sua trajetória, conheceu a fundo as necessidades das gestões municipais. Ao mesmo tempo em que debatemos e procuramos aprimorar o pacto federativo, ampliando a participação dos municípios no orçamento público, uma vez que as limitações financeiras têm dificultado o trabalho dos governos locais, temos ciência de que essa demanda não é exclusiva entre os desafios enfrentados pelos prefeitos e prefeitas. A falta de recursos vai além dos limites materiais e, por isso, a nossa grande aposta tem sido a capacitação dos gestores públicos, com o objetivo de potencializar os recursos de que as gestões municipais dispõem.

O projeto 'Municípios e Desenvolvimento Local: Apoio à Gestão Municipal' foi idealizado com base nessa realidade. Através de parceria com o SEBRAE, a ABM está proporcionando formação aos técnicos e gestores públicos com o objetivo de ampliar a capacidade de gestão das Prefeituras. Para isso dispomos de diversas ferramentas e estratégias, como cursos e materiais como a presente publicação: Manual Tributos, Incentivos Fiscais e os Pequenos Negócios, que oferece suporte para que as Prefeituras criem em suas cidades ambiente favorável para o fortalecimento e implantação dos MEIs e das Micro e Pequenas Empresas, incentivando o desenvolvimento local sustentável.

Construindo mecanismos de apoio aos municípios, sobretudo os pequenos e médios, que apresentam demanda ainda maior por assistência técnica, estamos trilhando um novo caminho na busca pela melhoria das condições de gestão das Prefeituras e, conseqüentemente, da prestação de serviços aos cidadãos e empreendedores. Essa sintonia do SEBRAE com o crescimento sustentável das cidades brasileiras, horizonte vislumbrado pela ABM através de suas ações e bandeiras, tem sido um grande indutor da ideia de que um país desenvolvido se concretiza através de municípios fortes.

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	05
<b>GESTÃO EFICIENTE, MUNICÍPIOS DESENVOLVIDOS</b>	
<b>Eduardo Tadeu Pereira</b>	09
Presidente da Associação Brasileira de Municípios - ABM	
<b>IMPOSTOS</b>	13
1. COBRANÇA DO IPTU NA FORMA MAIS FAVORECIDA PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, QUANDO INSTALADOS NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA	14
2. ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE “INCUBADORAS”, BEM COMO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE NELAS SE INSTALAREM	18
3. ADOÇÃO DE REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR VALOR FIXO (ESTIMATIVA) PARA MICROEMPRESAS	24
4. ABATIMENTO DE TRIBUTOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE PATROCINAM EVENTOS NO MUNICÍPIO	29
5. ABATIMENTO DE TRIBUTOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE INVESTEM EM MOBILIÁRIO URBANO, EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA E EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	34
6. ABATIMENTO DOS CUSTOS DE REGULARIZAÇÃO NOS TRIBUTOS DEVIDOS POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	39
<b>TAXAS</b>	45
7. ISENÇÃO DE TAXAS PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	46
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	53
8. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	54
9. DESCENTRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS	61
<b>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	65
10. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ORIENTADORA PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	66
11. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM TEMAS ESPECÍFICOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS	71
<b>PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO</b>	77
12. TRATAMENTO PRIORITÁRIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS	78
<b>OUTRAS RECOMENDAÇÕES</b>	83



# IMPOSTOS



# 1. COBRANÇA DO IPTU NA FORMA MAIS FAVORECIDA PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, QUANDO INSTALADOS NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA

## Como Funciona

A prefeitura, por meio de sua legislação tributária, permite que o microempreendedor individual (MEI) e a micro e pequena empresa (MPE) opte por recolher o IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade na forma que lhe for mais favorável (menos onerosa), quando a atividade empresarial for exercida no mesmo local em que o empreendedor reside. Ou seja, caso a residência do empreendedor seja utilizada como sede da empresa, o IPTU deve ser cobrado pela menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial seja comercial. Ademais, o benefício não deve excluir eventuais descontos, isenções e imunidades vigentes para o imóvel em questão.

O fundamento legal da medida encontra-se no art. 18-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral das MPEs), incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que assegura expressamente a concessão do benefício para os MEIs.

Vale ressaltar que somente devem ser autorizados a funcionar em imóvel residencial o MEI e a MPE cuja atividade desenvolvida não gere grande circulação de pessoas nem contrarie o Plano Diretor do Município (art. 7º, parágrafo único, II, da Lei Geral das MPEs).

## Vantagens da Medida

Desoneração tributária dos micro e pequenos empreendedores e estímulo à formalização e ao desenvolvimento local de acordo com o Plano Diretor do Município.

## Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

O diagrama a seguir apresenta uma forma de estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:

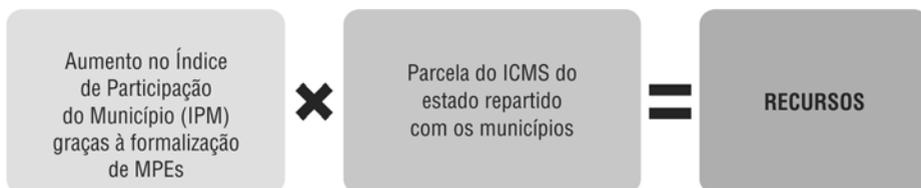


## Estimativa de Retorno para o Município

Por reduzir os custos envolvidos, a medida proposta tem o potencial de incentivar a formalização dos micro e pequenos empreendedores e de estimular a abertura de novos negócios, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

A formalização de MEIs e MPes, além de atribuir vantagens econômicas aos empreendedores (facilidade de crédito, preços mais baixos na compra de insumos ou mercadorias para revenda, entre outras) e gerar empregos “com carteira assinada”, umenta o Índice de Participação do Município (IPM) na divisão do ICMS, incrementando sua cota-parte do imposto estadual.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme o diagrama a seguir:



## Roteiro de Implantação

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito ou na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do benefício fiscal sobre a receita do município.
- Essa estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há informações adicionais sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



### 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



### 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao Prefeito para sanção.



### 5. Sanção e Publicação

- O Prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o benefício fiscal.



### 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar o benefício fiscal.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o benefício fiscal:

**Art. [...]** O IPTU calcula-se à razão de X% (xis por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, e de Y% (ípsilon por cento) nos demais casos.

**§ 1º** O imóvel utilizado pelo microempreendedor individual e pelas micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o exercício de suas atividades empresariais sofrerá a incidência do IPTU sob a forma que lhe resulte menos onerosa entre a residencial e a não residencial, desde que seja o mesmo imóvel em que resida o empreendedor ou o titular ou sócio da empresa.

**§ 2º** O benefício previsto no parágrafo anterior não afasta eventuais descontos, isenções e imunidades aplicáveis ao imóvel em questão.

**§ 3º** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo.

### Caso de Sucesso

A prefeitura de Agudo (RS) lançou, em julho de 2013, o Programa Crescer com Agudo, com o objetivo de promover e desenvolver o empreendedorismo. Entre as diversas ações compreendidas no programa, está a manutenção da cobrança de IPTU residencial para o Microempreendedor Individual (MEI) que desenvolve sua atividade em sua própria residência, além de conceder alvará de funcionamento provisório para atividades classificadas como de baixo risco e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

Com o programa, o município, de cerca de 17.000 habitantes, já possui mais de 800 empresas cadastradas e aproximadamente 300 MEIs formalizados.

Para mais informações: <http://www.agudo.rs.gov.br>

# 2. ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE “INCUBADORAS”, BEM COMO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE NELAS SE INSTALAREM

## Como Funciona

A prefeitura concede isenção (ou desconto) de tributos (ISS, IPTU e taxas) para a construção de condomínios empresariais destinados a abrigar “incubadoras”, bem como para as micro e pequenas empresas que nelas se instalarem.

Uma “incubadora de empresas” é um mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, oferecendo suporte técnico, jurídico e gerencial nos primeiros anos da vida empresarial.

Em geral, as incubadoras dispõem de um espaço físico em que as micro e pequenas empresas se instalam, até que atingam determinado faturamento ou esgote o prazo máximo de permissão de uso (que pode ser, por exemplo, de 24 meses, prorrogáveis por igual período).

No mesmo espaço, costumam ser oferecidos diversos serviços, tais como cursos de capacitação gerencial, assessorias, consultorias, orientação na elaboração de projetos a instituições de fomento, serviços administrativos, acesso a informações, entre outros. Algumas incubadoras contam, inclusive, com uma Sala do Empreendedor Sebrae.

O benefício pode ser restrito a certas atividades/setores (por exemplo, industrial, têxtil, agropecuário ou de tecnologia, a depender da vocação natural do município) ou a determinadas regiões da cidade (com o propósito de revitalizar o centro, por exemplo, ou desenvolver um polo industrial ou um novo bairro), sempre de acordo com o Plano Diretor do Município, de forma a atender aos interesses da comunidade local.

Além disso, é recomendável que o incentivo fiscal preveja uma sistemática em que os descontos nos tributos municipais sejam gradativamente reduzidos, conforme aumente o faturamento da micro e pequena empresa beneficiária. Isso evita uma passagem brusca para a tributação normal, circunstância que costuma causar muitas complicações aos pequenos empresários.

Em alguns municípios, há experiências bem-sucedidas em que a própria prefeitura cria uma incubadora municipal de empresas, em parceria com instituições de ensino técnico e superior, associações comerciais e o Sebrae.

Quanto à fundamentação legal, os §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Geral preveem expressamente a concessão de isenção ou redução do ISS devido por ME ou empresa de pequeno porte (EPP) mediante deliberação exclusiva e unilateral do município concedente, até mesmo de modo diferenciado para cada ramo de atividade. O IPTU e as taxas são tributos municipais e, como tais, podem ter hipóteses de isenção criadas por lei do município.

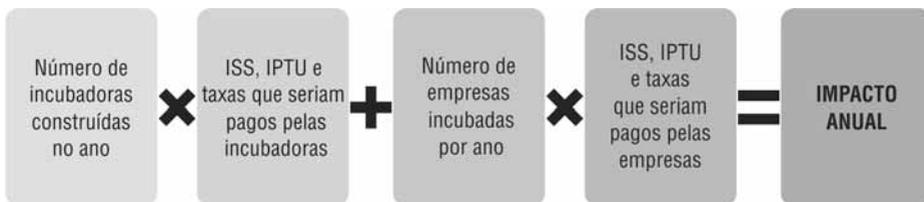
### Vantagens da Medida

Desoneração tributária dos empreendedores e estímulo à formalização e ao desenvolvimento local de acordo com o Plano Diretor do Município. Em contrapartida, tem-se a geração de empregos, além do aumento do índice de participação do município, o que eleva as transferências do ICMS.

### Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo). O diagrama a seguir apresenta uma forma de estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:

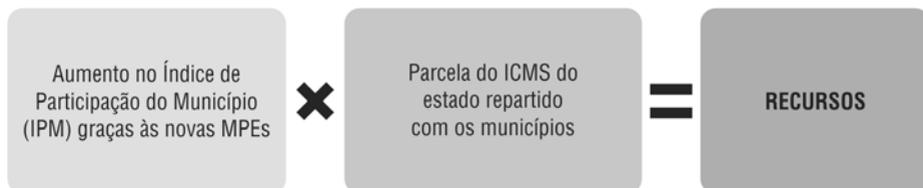


## Estimativa de Retorno para o Município

Graças ao apoio e à estrutura proporcionados pelas incubadoras, a medida proposta tem o potencial de estimular a abertura de novos negócios, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

A abertura de novas MPEs, além de gerar empregos, umenta o Índice de Participação do Município (IPM) na divisão do ICMS, incrementando sua cota-parte na do imposto estadual.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme o diagrama a seguir:



# Roteiro de Implantação

## 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



## 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há mais informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



## 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



## 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao Prefeito para sanção.



## 5. Sanção e Publicação

- O Prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o incentivo fiscal



## 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe às Secretarias Municipais de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar o benefício fiscal.

## **Modelo para Inserção da Medida na Legislação**

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o benefício fiscal:

**Art. [...]** *Os incentivos para a constituição de incubadoras constituem-se de:*

*I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pelo prazo de até 15 anos sobre a área do imóvel destinada ao empreendimento;*

*II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;*

*III – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;*

*IV – Isenção do ISS sobre os serviços de engenharia e de construção civil relativos à construção ou ao acréscimo realizados no imóvel objeto do empreendimento.*

**Art. [...]** *As empresas estabelecidas em incubadoras fazem jus a:*

*I – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;*

*II – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;*

*III – Isenção do ISS sobre os serviços prestados durante o prazo que durar a incubação.*

**Art. [...]** *Entende-se por incubadora, para os efeitos desta Lei, a instituição, com constituição jurídica e fiscal próprias, que estimula a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, oferecendo suporte técnico, jurídico e gerencial nos primeiros anos da vida empresarial.*

## Caso de Sucesso

O Município de Santa Rita do Sapucaí, localizado na região sul de Minas Gerais, criou, em 1999, o Programa Municipal de Incubação Avançada de Empresas de Base Tecnológica (Prointec), com a missão de estimular o crescimento social da cidade oferecendo condições efetivas para o nascimento e desenvolvimento de empresas de base tecnológica.

A concepção do projeto prevê convênio entre as principais instituições de ensino técnico e superior do município: o Instituto Nacional de Telecomunicações (Inatel), a Faculdade de Administração e Informática (FAI) e a Escola Técnica de Eletrônica (ETE).

Nos 15 anos de existência, o Prointec já conquistou vários resultados para o município de 41 mil habitantes, e sua incubadora foi eleita a melhor do País pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas (Anprotec), concorrendo com outras 188 incubadoras brasileiras.

Atualmente, a incubadora abriga 14 empresas inovadoras, e mais de 70 já passaram pelo programa, com 81% de taxa de sucesso. O município de Santa Rita do Sapucaí conta com cerca de 150 empresas de base tecnológica instaladas, entre as quais aproximadamente 25% são provenientes do Prointec.

Para obter mais informações: <http://www.pmsrs.mg.gov.br>,  
<http://www.prointec.com.br>

# 3. ADOÇÃO DE REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR VALOR FIXO (ESTIMATIVA) PARA MICROEMPRESAS

## Como Funciona

Para diversas microempresas, especialmente aquelas com faturamento reduzido e poucos empregados, o recolhimento do ISS com base no movimento econômico mensal traz muitas complicações. Em primeiro lugar, gera a necessidade de um controle contábil mais apurado, tarefa a que um empregado ou o próprio empreendedor deverá dedicar parte de seu tempo. Além disso, caso o faturamento apresente grandes variações ao longo do ano, dificulta o dimensionamento do capital de giro necessário para honrar as obrigações tributárias, particularmente quando há um intervalo significativo entre a prestação do serviço (e, portanto, o recolhimento do ISS) e o recebimento do pagamento dos clientes (o que pode ocorrer após 30 dias ou mais).

Ao mesmo tempo, muitos municípios dispõem de um quadro diminuto de fiscais, o que os obriga a priorizar as ações fiscais que provavelmente trarão mais retorno em recuperação de receitas.

Nessas hipóteses, uma solução que concilia o interesse público com o estímulo ao empreendedorismo é a definição, por lei municipal, de valores fixos mensais para o recolhimento do ISS, independentemente da receita de serviços apurada no mês pelo contribuinte, válidos para todo o ano-calendário. Essa possibilidade encontra fundamento nos §§ 18, 18-A e 19 do art. 18 da Lei Geral.

Assim, seria possível definir que as microempresas que exercem determinada atividade (ou grupo de atividades) recolham ao município, por exemplo, R\$ 100,00 por mês como ISS.

Nessa sistemática, não há necessidade de os fiscais municipais apurarem o faturamento da microempresa, bastando conferir se foram feitos os recolhimentos dos valores fixos mensais correspondentes, o que permite uma maior eficiência na fiscalização.

A Lei Geral limita esse regime especial de recolhimento do ISS à microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes de seus Anexos I a VI, o que hoje corresponde a R\$ 360 mil. Caso

a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses ultrapasse esse limite, a microempresa deverá, a partir do mês subsequente, recolher o ISS na sistemática das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

Os valores fixos mensais estabelecidos pela legislação municipal podem ser diferentes para cada atividade desenvolvida ou por grupo de atividades, mas não podem exceder a 50% do maior recolhimento possível de ISS para a faixa de enquadramento prevista em cada tabela do Simples Nacional (§19 do art. 18 da Lei Geral).

A Lei Geral exige ainda que se observem as condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Esse tema é hoje regulado pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, com a redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014.

Obviamente, esse benefício fiscal só vale para as microempresas prestadoras de serviços sujeitos à incidência do ISS (aqueles previstos no Anexo da Lei Complementar nº 116/2003). As microempresas industriais e comerciais estão excluídas desse benefício, por não recolherem ISS.

### **Vantagens da Medida**

Desoneração tributária, redução de custos de instalação e operação das microempresas e aumento na eficiência da fiscalização tributária municipal.

### **Estimativa de Impacto**

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

O diagrama a seguir apresenta uma forma de estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:



### Estimativa de Retorno para o Município

Por reduzir os custos envolvidos, a medida proposta tem o potencial de incentivar a formalização dos micro e pequenos empreendedores e de estimular a abertura de novos negócios, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

A abertura de novas MPEs e a formalização das existentes, além de gerarem empregos, umentam o Índice de Participação do Município (IPM) na divisão do ICMS, incrementando sua cota-parte do imposto estadual.

Também deve ser contabilizado o ganho de eficiência na fiscalização tributária, que passa a “fazer mais com menos”, com o conseqüente aumento na arrecadação municipal.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme o diagrama a seguir:



# Roteiro de Implantação

## 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



## 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há mais informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



## 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



## 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao Prefeito para sanção.



## 5. Sanção e Publicação

- O Prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o incentivo fiscal.



## 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe às Secretarias Municipais de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar o benefício fiscal.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o incentivo fiscal:

**Art. [...]** *O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) devido por microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

**§ 1º** *Os valores fixos mensais devem ser estabelecidos por atividade ou grupo de atividades, e não devem guardar relação com o movimento econômico mensal da microempresa.*

**§ 2º** *Caso a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses ultrapasse o limite definido no caput, a microempresa passará, a partir do mês subsequente, a recolher o ISS na sistemática normal do Simples Nacional.*

### Caso de Sucesso

A Prefeitura de São Gotardo (MG), por meio da Lei Complementar Municipal nº 101, de 1º de setembro de 2011, instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do município, em conformidade com o previsto na Constituição Federal.

Em seu art. 21, a Lei Geral municipal autoriza o Poder Executivo a estabelecer, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido pelas microempresas.

Por essas e outras iniciativas, o município de cerca de 35 mil habitantes vem apresentando, desde então, uma taxa de abertura de cerca de 350 a 400 empresas por ano. Atualmente, apresenta aproximadamente 1.000 MEIs cadastrados e 1.300 micro e pequenas empresas registradas.

Para obter mais informações: [www.saogotardo.mg.gov.br](http://www.saogotardo.mg.gov.br)

# 4. ABATIMENTO DE TRIBUTOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE PATROCINAM EVENTOS NO MUNICÍPIO

## Como Funciona

A prefeitura permite que as micro e pequenas empresas deduzam dos tributos municipais (ISS, IPTU e taxas) por elas devidos o valor do patrocínio ou doação destinado a custear a realização de eventos no território do município que tenham a capacidade de atrair turistas ou incrementar a economia local, tais como festivais artísticos, culturais ou religiosos, competições esportivas, feiras e exposições agropecuárias, congressos, encontros e seminários, entre outros.

O fundamento legal da medida encontra-se nos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Geral, que preveem expressamente a concessão de isenção ou redução do ISS devido por ME ou EPP mediante deliberação exclusiva e unilateral do município concedente, até mesmo de modo diferenciado para cada ramo de atividade. Por sua vez, o IPTU e as taxas são tributos municipais e, como tais, podem ter hipóteses de isenção (ou redução) criadas por lei do município.

É recomendável que os eventos sejam previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (ou órgão similar), como forma de assegurar que sua realização atende aos interesses da comunidade local e respeita a vocação natural do município.

Além disso, para preservar a arrecadação municipal, é prudente estabelecer um limite para as deduções relativas a este incentivo fiscal. Por exemplo, 50% do imposto devido anualmente pela MPE. Também é possível limitar, por evento, o montante global de patrocínio ou doação passível de dedução (digamos, R\$ 100 mil por evento).

## Vantagens da Medida

Incentivo à realização de eventos, incrementando o fluxo de turistas no município e aquecendo a economia local, em especial os pequenos negócios.

## Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

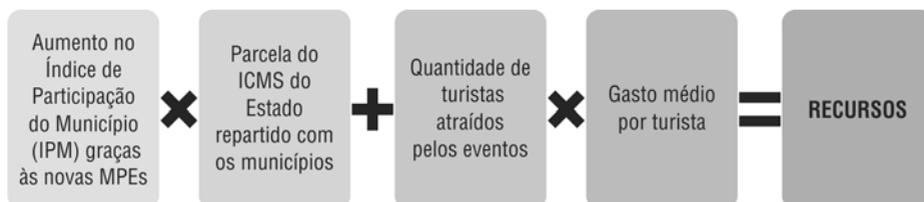
O diagrama a seguir apresenta uma forma de se estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:



## Estimativa de Retorno para o Município

A medida proposta tem o potencial de umentar o fluxo de turistas no município, trazendo divisas e aquecendo a economia local.

Com isso, além da geração de novos empregos, é esperada uma elevação no Índice de Participação do Município (IPM) na divisão do ICMS, incrementando sua cota-parte do imposto estadual.



# Roteiro de Implantação

## 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



## 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há mais informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



## 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



## 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao Prefeito para sanção.



## 5. Sanção e Publicação

- O Prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o incentivo fiscal.



## 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe às Secretarias Municipais de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para detalhar a forma como o incentivo fiscal pode ser utilizado e as exigências relativas aos eventos.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o incentivo fiscal:

**Art. [...]** *As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão deduzir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos, valores despendidos a título de patrocínio ou doação a eventos realizados no território do município, aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.*

**§ 1º** *As deduções serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o patrocinador ou doador optar por um dos impostos para incidência do benefício.*

**§ 2º** *A soma das deduções relativas a um determinado evento não pode exceder o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

**§ 3º** *Somente farão jus ao benefício fiscal descrito neste artigo as micro e pequenas empresas que não possuam débitos com a Fazenda Pública Municipal.*

**§ 4º** *Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo.*

## Caso de Sucesso

Criada em 2010 e reformulada em 2012, a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte de Resende (RJ) tem a finalidade de incentivar pessoas físicas e empresas a patrocinarem o esporte na cidade, com abatimento de 90% do valor no IPTU ou no ISS.

Com a reforma da legislação, houve aumento na quantidade de projetos beneficiados. Em 2010, eram 4 por ano. Em 2013, já saltaram para 31.

A iniciativa permitiu ao município aquecer as vendas nos pequenos negócios, estimular a formalização de microempreendedores individuais e estabelecer um fluxo de turistas e atletas ainda maior na cidade. Seus resultados são animadores: 60% de crescimento na taxa de ocupação em hotéis e pousadas, 70% de evolução de vendas no comércio, e mais de mil novos empregos criados por ano.

Para mais informações: <http://www.resende.rj.gov.br>

# 5. ABATIMENTO DE TRIBUTOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE INVESTEM EM MOBILIÁRIO URBANO, EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA E EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

## Como Funciona

A prefeitura permite que as micro e pequenas empresas deduzam (total ou parcialmente) dos impostos municipais (ISS e IPTU) por elas devidos o valor das despesas por elas comprovadamente realizadas com a conservação, recuperação ou melhoria do mobiliário urbano (bancos e jardins de praças, abrigos de ônibus, pavimentação, entre outros), com treinamento e capacitação de mão de obra e com segurança e saúde do trabalho.

O fundamento legal da medida encontra-se nos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Geral, que preveem expressamente a concessão de isenção ou redução do ISS devido por ME ou EPP mediante deliberação exclusiva e unilateral do município concedente. Por sua vez, o IPTU é imposto municipal e, como tal, pode ter hipóteses de isenção (ou redução) criadas por lei do município.

É recomendável que esses projetos de melhoria e conservação da infraestrutura urbana e de investimento em treinamento, capacitação e saúde e segurança do trabalho sejam previamente aprovados (ou, ao menos, cadastrados) pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (ou órgão similar), de modo a garantir que sua realização atenda aos interesses da população do município, além de permitir que a prefeitura mantenha o controle sobre essas iniciativas.

Ademais, para preservar a arrecadação municipal, é prudente estabelecer um limite para as deduções relativas a este incentivo fiscal. Por exemplo, 50% do imposto devido anualmente pela MPE, ou R\$ 10 mil por projeto. Outra possibilidade é limitar a dedução a um percentual da despesa total envolvida. Assim, a prefeitura poderia permitir a dedução de 30% do valor investido num projeto de treinamento e capacitação de mão de obra.

## Vantagens da Medida

A desoneração tributária incentiva os investimentos em infraestrutura urbana, que tornam a cidade mais atrativa para turistas e mais funcional para seus habitantes.

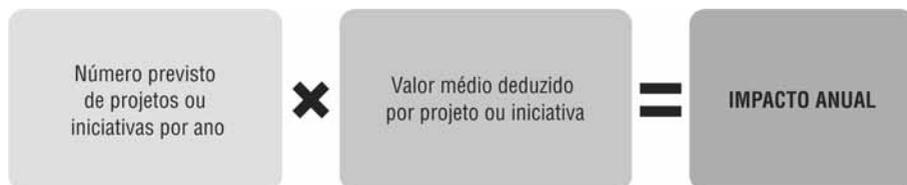
Os investimentos em treinamento e na melhoria do meio ambiente do trabalho, por sua vez, aumentam a produtividade das MPEs, o que contribui para a melhoria generalizada do ambiente de negócios do município.

## Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

O diagrama a seguir apresenta uma forma de estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:



## Estimativa de Retorno para o Município

Sem contabilizar o ganho indireto de produtividade, a medida proposta tem o potencial de umentar o fluxo de turistas no município, trazendo divisas e aquecendo a economia local.

Adicionalmente, a prefeitura economizará nas despesas com conservação, recuperação e melhoria da infraestrutura urbana, pois uma parte dessa atividade ficará a cargo da iniciativa privada.



## Roteiro de Implantação

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



### 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



### 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



### 5. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o incentivo fiscal.



### 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe às Secretarias Municipais de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para detalhar a forma como o incentivo fiscal pode ser utilizado e as exigências relativas aos projetos.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o incentivo fiscal:

**Art. [...]** *As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão deduzir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos 30% (trinta por cento) dos desembolsos efetivamente realizados em:*

*I – conservação, recuperação e melhoria da infraestrutura e do mobiliário urbanos;*

*II – treinamento e capacitação, contratados de terceiros e comprovadamente realizados, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional;*

*III – segurança e medicina do trabalho e saúde dos empregados e seus dependentes.*

**§ 1º** *Para fazer jus ao benefício descrito neste artigo, os projetos e iniciativas devem se submeter a procedimento simplificado de registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.*

**§ 2º** *As deduções serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o contribuinte optar por um dos impostos para incidência do benefício.*

**§ 3º** *A soma das deduções relativas a um determinado projeto ou iniciativa não pode exceder ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

**§ 4º** *Somente farão jus ao benefício fiscal descrito neste artigo as micro e pequenas empresas que não possuam débitos com a Fazenda Pública Municipal.*

**§ 5º** *Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo.*

## Caso de Sucesso

Em 2005, a Prefeitura de Rio Negro (PR) passou a conceder incentivos fiscais aos proprietários de imóveis que constroem, reformam e mantêm suas calçadas, por meio da Lei Municipal nº 1.537/2005.

O contribuinte pode fazer jus, cumulativa ou isoladamente, aos seguintes incentivos fiscais: isenção de taxa para alvará de funcionamento por dois anos; ou isenção de taxas incidentes sobre a construção nova ou ampliada e reformada, para imóveis residenciais ou comerciais.

Para obter mais informações: <http://www.rionegro.pr.gov.br>

# 6 ABATIMENTO DOS CUSTOS DE REGULARIZAÇÃO NOS TRIBUTOS DEVIDOS POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## Como Funciona

A prefeitura permite que as micro e pequenas empresas deduzam (total ou parcialmente) dos impostos municipais (ISS e IPTU) por elas devidos o valor das despesas por elas comprovadamente realizadas com sua formalização e regularização (serviços contábeis, despachantes e assessoria para regularização).

O fundamento legal da medida encontra-se nos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Geral, que preveem expressamente a concessão de isenção ou redução do ISS devido por ME ou EPP mediante deliberação exclusiva e unilateral do município concedente. O IPTU é tributo municipal e, como tal, pode ter hipóteses de isenção (ou redução) criadas por lei do município.

Esse benefício fiscal, por sua própria natureza, somente pode ser utilizado uma única vez, justamente por ocasião da inscrição inicial da MPE no cadastro tributário municipal.

Como forma de preservar a arrecadação municipal, é prudente estabelecer um teto para as despesas abrangidas por este incentivo fiscal. Por exemplo, R\$ 2.000,00 para os serviços contábeis e R\$ 1.000,00 para os serviços de despachante relativos à regularização.

## Vantagens da Medida

Desoneração tributária dos micro e pequenos empreendedores e estímulo à formalização e ao desenvolvimento local de acordo com o Plano Diretor do Município.

## Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

O diagrama a seguir apresenta uma forma de estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:

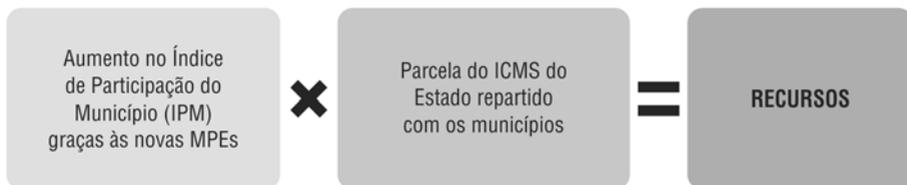


## Estimativa de Retorno para o Município

Por reduzir os custos envolvidos, a medida proposta tem o potencial de incentivar a formalização dos micro e pequenos empreendedores e de estimular a abertura de novos negócios, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

A formalização de MEIs e MPEs, além de atribuir vantagens econômicas aos empreendedores (facilidade de crédito, preços mais baixos na compra de insumos ou mercadorias para revenda, entre outras) e gerar empregos “com carteira assinada”, aumenta o Índice de Participação do Município (IPM) na divisão do ICMS, incrementando sua cota-parte do imposto estadual.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme diagrama a seguir:



# Roteiro de Implantação

## 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



## 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há mais informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



## 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



## 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao Prefeito para sanção.



## 5. Sanção e Publicação

- O Prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o incentivo fiscal.



## 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar o benefício fiscal.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o incentivo fiscal:

**Art. [...]** *As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão deduzir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos os desembolsos efetivamente realizados para sua formalização e regularização perante a Junta Comercial e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria.*

**§ 1º** *O benefício fiscal descrito neste artigo somente pode ser utilizado uma única vez, por ocasião da inscrição inicial do contribuinte no cadastro tributário municipal.*

**§ 2º** *As despesas com serviços contábeis abrangidas por este benefício fiscal são somente as relativas à formalização e à regularização do contribuinte, não incluindo aquelas relacionadas com o funcionamento regular da empresa.*

**§ 3º** *Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo, inclusive estabelecendo limite individual para o total de despesas envolvidas na formalização e regularização do contribuinte.*

### Caso de Sucesso

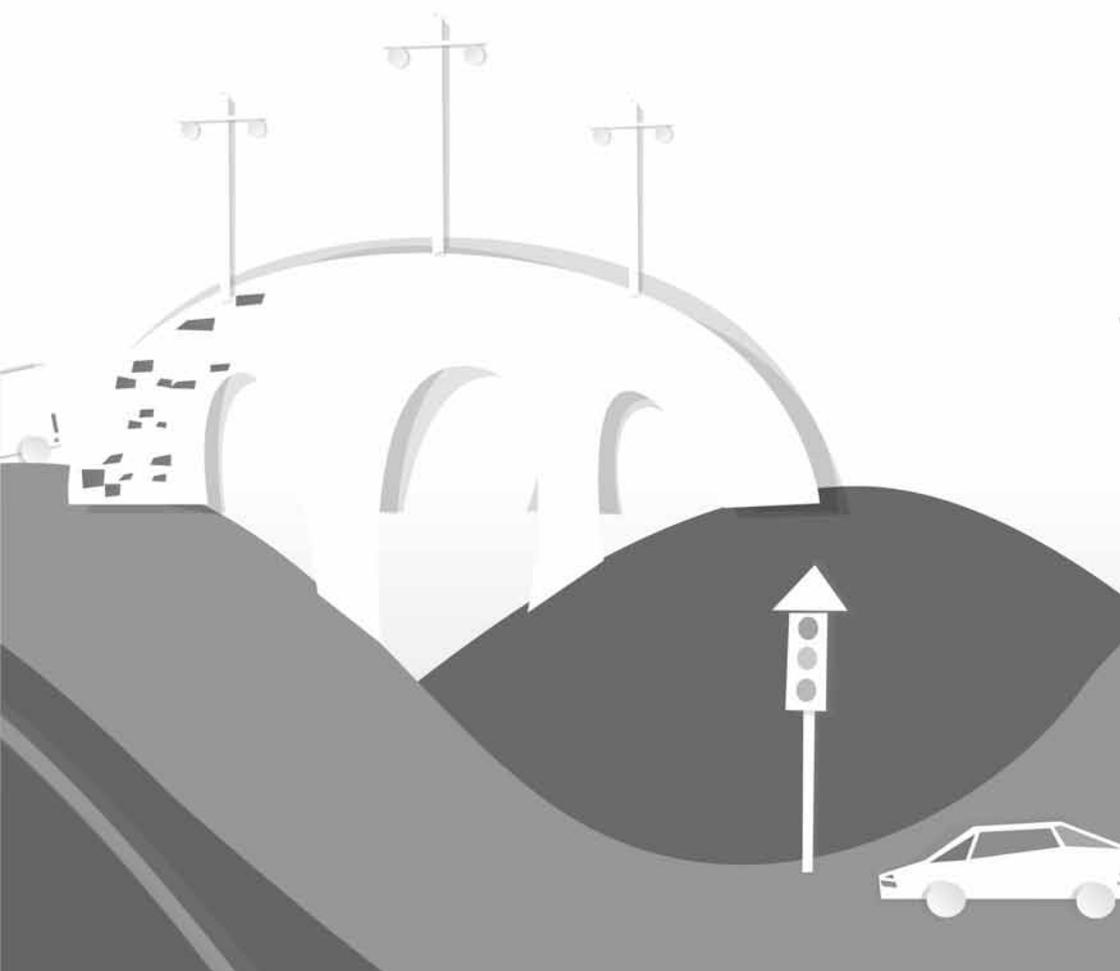
Em 2009, a prefeitura de Gouveia (MG) implantou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar Municipal nº 1.103/2009), na qual coloca que os empreendedores que se formalizarem poderão abater do ISS ou do IPTU o valor das despesas com a regularização.

A medida representou um avanço para o município de pouco mais de 12 mil habitantes. A partir daí, o ritmo de abertura de empresas triplicou, passando de cerca de 20 por ano para mais de 60. Hoje em dia, a cidade conta com mais de 200 MEIs e 400 MPes.

Para obter mais informações: <http://www.gouveia.mg.gov.br>



# TAXAS



# 7 ISENÇÃO DE TAXAS PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## Como Funciona

A prefeitura concede, para os microempreendedores individuais (MEIs) e as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), isenção de uma ou mais das seguintes taxas:

- Taxa de Licença e Localização;
- Taxa de Emissão e Impressão de Alvará;
- Taxa de Inscrição, Alteração ou Baixa Cadastral;
- Taxa de Emissão e Impressão de Certidões;
- Taxa de Fiscalização;
- Taxa de Expediente;
- Taxa de Licenciamento Ambiental;
- Taxa de Vigilância Sanitária.

É importante destacar que, em um município, a denominação de cada taxa listada pode ser distinta. Também é possível que uma delas não exista ou que haja outras taxas, além das listadas. O importante é que a administração municipal avalie, em diálogo com o Sebrae e os empreendedores locais, quais das taxas existentes devem ser objeto de isenção.

Quanto à isenção do MEI, o § 3º do art. 4º da Lei Geral, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, reduz expressamente a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e aos procedimentos de baixa e encerramento, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

O benefício para as MPEs decorre, por sua vez, da competência tributária do município, delimitada pela Constituição Federal (art. 145, II, c/c art. 151, II), de forma que lei municipal pode criar hipóteses de isenção das taxas por ele instituídas.

A isenção das taxas para os MEIs é sempre permanente, por força da Lei Geral, mas é possível que a isenção para as MPES seja concedida por um período determinado (dois anos, por exemplo). Também pode ser restrita a certas atividades/setores (industrial, têxtil, agropecuário, tecnologia, entre outros, a depender da vocação natural do município) ou a determinadas regiões da cidade (com o propósito de revitalizar o centro, por exemplo, ou desenvolver um polo industrial ou um novo bairro), sempre de acordo com o Plano Diretor do Município, de forma a atender aos interesses da comunidade local.

### Vantagens da Medida

Desoneração tributária e simplificação das obrigações dos empreendedores, estimulando a formalização e o desenvolvimento local de acordo com o Plano Diretor do Município.

### Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

O diagrama a seguir apresenta uma forma de estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:



## Estimativa de Retorno para o Município

Por reduzir os custos envolvidos, a medida proposta tem o potencial de incentivar a formalização dos micro e pequenos empreendedores e de estimular a abertura de novos negócios, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

A formalização de MEIs e MPEs, além de atribuir vantagens econômicas aos empreendedores (facilidade de crédito, preços mais baixos na compra de insumos ou mercadorias para revenda, entre outras e gerar empregos “com carteira assinada”, umenta o Índice de Participação do Município (IPM) na divisão do ICMS, incrementando sua cota-parte do imposto estadual.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme o diagrama a seguir:



## Roteiro de Implantação

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- A seguir, há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há mais informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



### 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



### 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



### 5. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o incentivo fiscal.



### 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe às Secretarias Municipais de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar o benefício fiscal.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o benefício fiscal:

**Art. [...]** *As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentas das Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental e Vigilância Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias para o início de suas atividades.*

*§ 1º Considera-se empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 2 (dois) anos a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).*

*§ 2º Considera-se data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ.*

**Art. [...]** *Não incidirão as Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental, Vigilância Sanitária, Emolumentos e quaisquer outros custos relativos ao procedimento de registro, abertura, alterações e renovações do Alvará de Licença de Localização e demais licenças do Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

## Caso de Sucesso

Em 2012, ao aprovar a Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa, a prefeitura de São Vicente (SP) estabeleceu, entre os benefícios, a isenção de taxas municipais para os micro e pequenos empresários, além de maior agilidade na expedição do alvará de funcionamento. Em razão dessas e de outras medidas, São Vicente está entre as 30 cidades paulistas com o maior percentual de formalização de empresas. Além disso, o comércio na cidade, que cresceu 20% em 2012 e 2013, deve aumentar em 30% nos anos de 2014 e 2015.

Para obter mais informações: <http://www.saovicente.sp.gov.br>



# CRÉDITO TRIBUTÁRIO



# 8 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## Como Funciona

A prefeitura, por meio de uma lei municipal específica, cria um programa de parcelamento de créditos tributários de ISS, IPTU, ITBI e taxas municipais em condições especiais (prazos, descontos e valores de parcelas) para MPEs e MEIs optantes do Simples Nacional.

A previsão de parcelamento especial, em modalidade diferente daquelas destinadas às demais empresas, leva em conta a menor capacidade econômico-financeira das micro e pequenas empresas, o que pode dificultar a recuperação de sua regularidade fiscal em eventual situação de inadimplência. É uma medida que busca efetivar o princípio tributário da isonomia, tratando desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (Constituição Federal, art. 150, II).

Vale destacar que os débitos de MPEs relativos ao ISS, muito embora se trate de um imposto municipal, devem ser excluídos do programa de parcelamento. Isso porque, em princípio, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a responsável por cobrar os débitos relativos ao Simples Nacional, inclusive de ISS apurado pelo regime (Lei Geral, art. 41, *caput* e §§ 1º a 3º).

Mediante convênio, contudo, a PGFN pode delegar aos municípios a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISS apurado pelas MPEs no Simples Nacional (art. 41, § 3º da Lei Geral). Cada município deve avaliar o que lhe é mais favorável, considerando o montante de créditos a receber e a estrutura de recursos e pessoal de que dispõe a Procuradoria Municipal.

Caso o município institua a cobrança de ISS por valores fixos, esses débitos podem ser incluídos no parcelamento, uma vez que seu recolhimento é realizado pelas MPEs fora da sistemática do Simples Nacional.

O ISS devido pelos MEIs (valores fixos), por sua vez, pode ser

parcelado por meio do programa municipal, por expressa previsão do § 5º do art. 41 da Lei Geral.

O parcelamento pode prever anistia de multas (de mora e de ofício) ou descontos nos juros de mora, a exemplo de bem-sucedidos programas federais (como o Refis), estaduais e municipais. Nesse caso, os benefícios seriam maiores para aqueles que quitassem seus débitos à vista, e diminuiriam conforme aumentasse o prazo de pagamento.

### **Vantagens da Medida**

Restabelecimento da capacidade de investimento e da regularidade fiscal de MEIs e MPes que atuam no município, reforçando o caixa da prefeitura com recursos que, de outra maneira, dificilmente seriam recuperados.

### **Estimativa de Impacto**

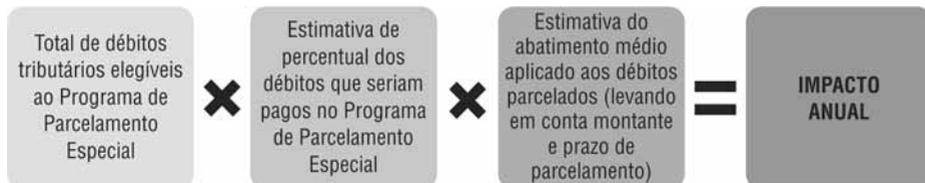
A necessidade ou a dispensa de comprovação dos pressupostos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto e medidas de compensação) no projeto de lei que institui parcelamento de débitos tributários com anistia e/ou desconto de multas e/ou juros é um tema que divide opiniões.

Muitos programas de parcelamento municipais foram aprovados nas Câmaras de Vereadores sem os correspondentes estudos de impacto e medidas de compensação, sob as seguintes justificativas:

- a) em parcelamentos como o sugerido, não há uma renúncia de receita efetiva, pois o valor do imposto (principal) está sendo preservado;
- b) uma vez que o parcelamento é opcional para o contribuinte inadimplente, qualquer estimativa ficaria muito aquém da realidade e não se prestaria para embasar qualquer verificação de atendimento ou não do interesse público na preservação das finanças do município;
- c) eventuais execuções judiciais, além de demoradas, ao final poderiam ser frustradas por falta de ativos financeiros do contribuinte para saldar o débito;
- d) o fato de se receberem créditos tributários de difícil recuperação já constitui medida suficiente de compensação dos descontos aplicados a juros e/ou multas.

Mesmo que se concorde com as justificativas anteriores, recomenda-se que o projeto de lei enviado à Câmara atenda integralmente aos requisitos e às condições exigidos pelo artigo 14 da LRF. Isso porque, em alguns casos, os Tribunais de Contas ou o Ministério Público caracterizam a falta de atendimento dos requisitos como atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 10, VII e X, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

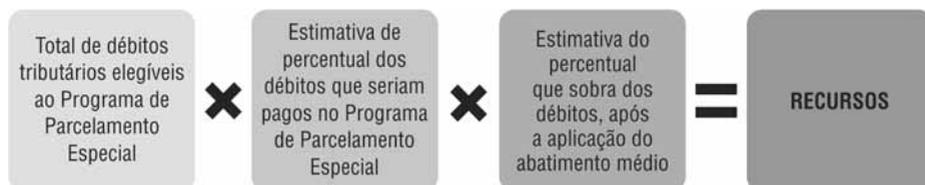
O diagrama a seguir apresenta uma forma de se estimar o impacto orçamentário-financeiro anual do programa de parcelamento:



### Estimativa de Retorno para o Município

A medida sugerida tem o potencial de restabelecer a regularidade fiscal de MEIs e MPes que atuam no município, respeitando sua capacidade de pagamento. Adicionalmente, abastece o caixa da prefeitura com recursos que, de outra maneira, dificilmente seriam recuperados.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme o diagrama a seguir:



# Roteiro de Implantação

## 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito ou na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



## 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto do incentivo fiscal sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



## 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



## 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



## 5. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criado o programa de parcelamento.



## 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar o programa de parcelamento criado.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode servir de base para o projeto de lei municipal que instituirá o programa de parcelamento em questão:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial (PPE), destinado a promover a liquidação de créditos tributários devidos por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até \_\_\_\_\_.*

*§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 2º Incluem-se neste Programa os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, por ato inter vivos (ITBI) e às taxas municipais, bem como ao Imposto sobre Serviços (ISS) recolhido na forma do § 18 do art. 18 e da alínea c do inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Art. 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.*

*Art. 3º O ingresso no Programa de Parcelamento Especial (PPE) dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.*

*§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até \_\_\_\_\_ e formulada na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.*

*§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei dependerá [ou independerá] da apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.*

*§ 4º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a \_\_\_\_\_ será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:*

*I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de \_\_\_\_\_, por valor de avaliação feita por \_\_\_\_\_, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;*

*II – garantia bancária;*

*III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;*

*IV – caução de bens.*

**Art. 4º** A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal [inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento do tributo];

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios;

V - demais acréscimos legais.

*Parágrafo único.* O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 5º** O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Especial (PPE) deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - redução de \_\_\_\_ por cento dos valores relativos a juros e multa moratórios;

II - redução de \_\_\_\_ por cento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais;

III - redução de \_\_\_\_ por cento do valor atualizado relativo às multas pelo não recolhimento do tributo devido.

§ 1º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento em mais de \_\_\_\_ prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de \_\_\_\_ por cento dos seus montantes.

**Art. 6º** A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Especial (PPE), na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

**Art. 7º** O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 5º desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até \_\_\_\_ prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de \_\_\_\_ até \_\_\_\_ prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º** O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a \_\_\_\_ para pessoa física e a \_\_\_\_ para pessoa jurídica.

**Art. 9º** O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Especial (PPE).

§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no \_\_\_ dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previstos no inciso II do art. 7º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

**Art. 10.** No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. \_\_\_ da Lei Municipal nº \_\_\_\_.

**Art. 11.** O Programa de Parcelamento Especial (PPE) será administrado pela Secretaria de \_\_\_\_, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

**Art. 12.** O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a \_\_\_ dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Especial (PPE).

**Art. 13.** O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas no art. \_\_\_ da Lei Municipal nº \_\_\_\_; e

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

**Art. 14.** A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 16.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Especial – PPE, no prazo de \_\_\_ dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor depois de \_\_\_ dias da data de sua publicação.

# 9 DESCENTRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

## Como Funciona

A prefeitura, por meio de convênio celebrado com instituições financeiras, inclusive casas lotéricas e correspondentes bancários, permite que o recolhimento de tributos seja feito de forma descentralizada, não apenas nos guichês da própria administração municipal.

A celebração de tais convênios deve ter sido autorizada por lei municipal específica ou inserida no Código Tributário Municipal.

Vale destacar que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 7º, que a função arrecadatória pode ser atribuída a pessoas jurídicas de direito privado, sem que isso constitua delegação de competência tributária.

## Vantagens da Medida

Facilitação do recolhimento de tributos por parte dos empreendedores e das empresas, reduzindo custos operacionais.

## Estimativa de Impacto

A medida proposta não constitui benefício fiscal, nem importa renúncia de receita, de forma que dispensa o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

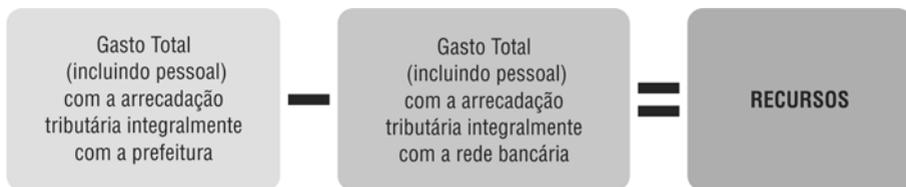
Caso gere alguma despesa para o município, seu montante deve estar previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal.

## Estimativa de Retorno para o Município

Por reduzir os custos operacionais envolvidos, a medida proposta tem o potencial de facilitar o adimplemento dos tributos devidos pelos micro e pequenos empreendedores.

Além disso, possibilita à administração municipal transferir toda a infraestrutura de arrecadação de tributos para a rede bancária, deslocando os servidores públicos que desempenhariam tal atribuição para exercer outras funções, o que gera economia de recursos.

O retorno financeiro para o município pode ser estimado conforme o diagrama a seguir:



## Roteiro de Implantação

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito ou na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Apresentação do PL

- Após receber o texto do PL, o Gabinete do Prefeito o apresenta na Câmara Municipal.



### 3. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



### 4. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está autorizada a medida.



### 5. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar a medida. No caso, celebrar os convênios com os estabelecimentos bancários arrecadadores.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, para possibilitar a implantação da medida em questão:

**Art. [...]** *A arrecadação das receitas tributárias e não tributárias do município far-se-á por meio do pagamento dos documentos de arrecadação municipais:*

*I – nos guichês especificamente destinados a esse fim, nas repartições públicas municipais; ou*

*II – nos estabelecimentos bancários conveniados, inclusive casas lotéricas e correspondentes bancários.*

### Caso de Sucesso

A Prefeitura de Farroupilha (RS), com base no art. 95 de seu Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.007, de 7 de outubro de 1974), passou a promover a descentralização do pagamento de tributos para os estabelecimentos bancários, inclusive casas lotéricas e correspondentes bancários.

Por essas e outras iniciativas, a Prefeitura de Farroupilha foi Vencedora Estadual e Finalista Nacional na categoria “Melhor Projeto” no 7º Prêmio Sebrae Prefeitos Empreendedores.

Para obter mais informações: <http://www.farroupilha.rs.gov.br>



# ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



# 10. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ORIENTADORA PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## Como Funciona

O art. 55 da Lei Geral, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, estabelece que a fiscalização trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, desde que a atividade desenvolvida possua grau de risco avaliado como baixo.

Nessas situações, deve ser observado o critério de “dupla visita”. Em outras palavras, a “primeira visita” da equipe de fiscalização à empresa deve apenas notificar o contribuinte sobre as irregularidades encontradas, orientando-o sobre como regularizar sua situação e assinalando prazo para que ele o faça, inclusive com o recolhimento de eventuais débitos existentes com os acréscimos legais, mas sem aplicação de multa punitiva. Em caso de reincidência, contudo, devem ser lavrados diretamente os autos de infração correspondentes, sem a necessidade de notificação preliminar. O mesmo se aplica na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Como se pode perceber, trata-se de prática salutar, que busca assegurar a preservação da empresa e dos empregos gerados, reduzir a litigiosidade tributária e estreitar a relação fisco-contribuinte. Contudo, o § 4º do art. 55 da Lei Geral exclui a fiscalização tributária sobre MEIs e MPEs da observância desse critério. Isso significa que as operações de fiscalização tributária dos entes federados não são obrigadas a ter natureza prioritariamente orientadora, mas a Lei Geral também não proíbe que a legislação tributária respectiva preveja essa possibilidade. Tanto é verdade que alguns Estados, como São Paulo, Acre e Sergipe, já incorporaram o modelo à sua prática fiscalizatória, com resultados bastante promissores.

## Vantagens da Medida

A fiscalização prioritariamente orientadora evita que a ocorrência de pequenas irregularidades, perfeitamente sanáveis e que não causaram prejuízo à Fazenda Pública, leve a MPE à falência. Assegura, assim, a preservação da empresa e dos empregos gerados, além de reduzir a litigiosidade tributária, diminuindo os custos tanto para o fisco quanto para os contribuintes. Ao final, acaba por aproximar a administração municipal do empresariado, que passa a enxergá-la como um parceiro no desenvolvimento local.

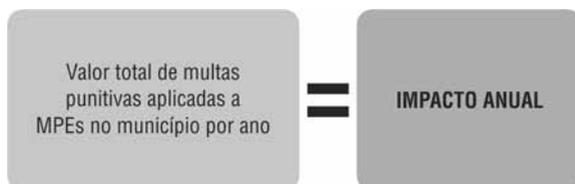
## Estimativa de Impacto

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a concessão ou ampliação de incentivo fiscal deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo começar a vigorar e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.

Além disso, deve-se demonstrar que o benefício fiscal foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou que foram tomadas medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo).

No caso específico, a perda de receita vai abranger apenas as multas punitivas que eventualmente seriam aplicadas pela fiscalização tributária. Isso porque as multas e os juros de mora e o principal devidamente corrigido continuarão a ser lançados.

O diagrama a seguir apresenta uma forma de se estimar o impacto orçamentário-financeiro anual da medida de incentivo fiscal em questão:



## Estimativa de Retorno para o Município

Embora seja de difícil mensuração, é perceptível que, ao adotar uma postura mais orientadora e menos repressiva, a medida proposta acaba por preservar emprego e renda, além de estimular ao cumprimento voluntário das obrigações por parte do contribuinte e promover uma aproximação entre este e o poder público municipal.

Nesse cenário, em caso de eventual dúvida, o empreendedor muito provavelmente procurará saná-la com a prefeitura, em vez de permanecer inerte. Tudo isso tem o potencial de tornar o ambiente local mais favorável ao empreendedorismo.

## Roteiro de Implantação

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito ou na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Estimativa de Impacto do PL

- Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário calcular o impacto da medida sobre a receita do município.
- Esta estimativa costuma ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há informações sobre como pode ser apurado o impacto do PL.



### 3. Apresentação do PL

- Após receber o estudo de impacto, o Gabinete do Prefeito o incorpora ao PL, que, em seguida, é apresentado na Câmara Municipal.



### 4. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



### 5. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criada a previsão legal para a medida.



### 6. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar a fiscalização orientadora.

## **Modelo para Inserção da Medida na Legislação**

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, criando o procedimento fiscal de caráter orientador:

***Art. [...]** Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes de fiscalização tributária prestarão, prioritariamente, orientação às microempresas e empresas de pequeno porte do município.*

***Art. [...]** Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo eventuais diferenças apuradas de créditos tributários devidos, com os acréscimos legais correspondentes.*

*§ 1º Na lavratura da notificação preliminar, exclui-se a aplicação de multas punitivas, mas incidem, se for o caso, multas e juros de mora e atualização monetária.*

*§ 2º Esgotado o prazo do caput sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração, no qual será aplicada a multa punitiva cabível.*

*§ 3º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a assinar a notificação preliminar.*

*§ 4º O disposto nesse artigo não se aplica no caso de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.*

*§ 5º Para os efeitos deste artigo, caracteriza reincidência a prática de uma nova infração ao mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data da lavratura da notificação preliminar.*

## Caso de Sucesso

De forma pioneira, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) inovou na utilização do conceito de fiscalização orientadora para micro e pequenas empresas, prática adotada em diversos países.

Desde junho de 2013, esse novo modelo de fiscalização tributária foi implantado. Por meio de um *software* de mineração de dados, várias informações dos contribuintes são constantemente cruzadas, entre as quais: Declarações do Simples Nacional, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), inadimplência, regularidade no cumprimento de obrigações acessórias, porte da empresa, composição do quadro societário, autos de infração anteriores, localização geográfica e atividade econômica.

A partir da análise dos dados mencionados, o sistema periodicamente identifica os contribuintes que apresentam divergências fiscais. Os contribuintes selecionados recebem, então, avisos eletrônicos por *e-mail* informando sobre as inconsistências encontradas e prazo de 30 dias para regularização espontânea ou prestação de esclarecimentos ao fisco, sem a adoção, neste primeiro momento, de medidas repressivas.

Somente na hipótese de o contribuinte avisado não tomar providências para a regularização e não apresentar justificativa para as diferenças apontadas no prazo estabelecido, a Sefaz-SP poderá iniciar o procedimento de fiscalização. Se os indícios de irregularidade forem confirmados, a empresa infratora estará sujeita à exclusão do Simples Nacional e à lavratura de autos de infração.

Essa forma moderna de fiscalização atende ao pleito de micros e pequenas empresas quanto à presença de um fisco orientador (e não apenas repressor), além de trazer um ganho de eficiência para a Sefaz-SP com a abordagem à distância de todos os contribuintes do Simples Nacional. Por isso, os Estados do Acre e de Sergipe já firmaram protocolos com a Sefaz-SP para replicar esse modelo de gestão, recebendo toda a estrutura eletrônica desenvolvida pelo Estado de São Paulo.

Para obter mais informações: <http://www.fazenda.sp.gov.br>

# 11. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM TEMAS ESPECÍFICOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

## Como Funciona

A prefeitura deve proporcionar treinamento e capacitação em temas específicos de MPEs e MEIs aos servidores públicos municipais, inclusive com a formação de Agentes de Desenvolvimento, com o apoio do Sebrae.

De nada adianta a administração municipal criar, em sua legislação, diversos incentivos fiscais aos micro e pequenos empreendedores ou desenvolver programas de estímulo ao empreendedorismo se não for capaz de realizar o planejado. E isso passa, entre outras coisas, pela capacitação das pessoas envolvidas.

Inúmeros são os exemplos de ótimas iniciativas (nos setores público e privado) que fracassaram por descuido na implantação, notadamente no treinamento e na capacitação do chamado “pessoal de frente”.

Assim, a prefeitura deve dedicar especial atenção aos servidores públicos diretamente envolvidos em atividades que afetam o dia a dia dos MEIs e das MPEs, tais como a inscrição municipal, a concessão de alvarás, o acompanhamento de processos administrativos e o plantão fiscal de dúvidas. É recomendável que acompanhe seu desempenho e promova treinamento e atualização contínuos.

O sucesso da implantação da Lei Geral no município depende, ainda, da figura do Agente de Desenvolvimento. A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, introduziu o art. 85-A na Lei Geral, atribuindo ao poder público municipal o dever de designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação da Política Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Agente de Desenvolvimento tem como principal missão promover ações para efetivamente implantar a Lei Geral no município, fortalecendo o segmento das micro e pequenas empresas.

Sua atuação, contudo, não é meramente técnica. O Agente de Desenvolvimento deve ter perfil agregador e atuar como um articulador entre o poder público municipal e os micro e pequenos empresários.

Diante da relevância de seu papel, a escolha do Agente de Desenvolvimento deve ser critérioriosa e baseada em sua capacidade de cumprir as metas estabelecidas e superar os desafios que eventualmente surgirem. Por isso, o Agente de Desenvolvimento, segundo a Lei Geral, deve ser preferencialmente servidor efetivo do município, possuir formação ou experiência compatível e haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para a formação de Agente de Desenvolvimento.

É comum que os municípios menores indiquem um único Agente de Desenvolvimento para todo o seu território, ao passo que municípios maiores necessitam de vários Agentes de Desenvolvimento, e cada um deles se torna responsável por uma região da cidade.

### **Vantagens da Medida**

Maior eficiência das iniciativas voltadas ao estímulo ao empreendedorismo, graças à capacitação dos servidores públicos envolvidos.

Aproximação entre os empreendedores e a municipalidade, em virtude da mediação de especialistas na articulação das políticas públicas voltadas aos pequenos negócios.

### **Estimativa de Impacto**

A medida proposta não constitui benefício fiscal, nem importa renúncia de receita, de forma que dispensa o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Caso gere alguma despesa para o município, seu montante deve estar previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal.

### **Estimativa de Retorno para o Município**

Embora seja de difícil mensuração, é perceptível que a medida proposta acaba por tornar o ambiente de negócios mais favorável ao empreendedorismo, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

## Roteiro de Implantação

As iniciativas de treinamento e capacitação de servidores municipais, em tese, não necessitam de modificação legislativa para serem implantadas. Caso sejam fonte de despesa para o município, seu montante deve estar previsto na Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao Agente de Desenvolvimento, apesar da previsão na Lei Geral das MPEs, é recomendável que a legislação do município contenha dispositivo específico prevendo sua indicação entre os servidores efetivos municipais. A inclusão do dispositivo legal pode seguir o roteiro abaixo:

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Apresentação do PL

- Após receber o texto do PL, o Gabinete do Prefeito o apresenta à Câmara Municipal.



### 3. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



### 4. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criada a figura do Agente de Desenvolvimento.



### 5. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda ou de Desenvolvimento Econômico elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para implantar a medida, escolhendo e capacitando o Agente de Desenvolvimento.

## Modelo para Inserção da Medida na Legislação

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido na legislação municipal ou na Lei Geral da MPE do município, para possibilitar a indicação de Agentes de Desenvolvimento:

**Art. [...] Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as especificidades locais.**

**§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.**

**§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:**

**I – residir na área da comunidade em que atuar;**

**II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;**

**III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.**

**§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar nos órgãos públicos competentes, nas esferas federal e estadual, em parceria com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.**

## Caso de Sucesso

O trabalho dos Agentes de Desenvolvimento de Sorocaba (SP) é considerado modelo no País. Desde 2010, os cerca de 20 Agentes de Desenvolvimento desse município de 630 mil habitantes já formalizaram mais de 15 mil MEIs e desenvolveram mais de 100 eventos em prol dos pequenos negócios.

A capacitação dos servidores públicos, entre os quais os Agentes de Desenvolvimento, insere-se no programa “Cidade das Oportunidades”, que busca dar efetividade ao tratamento diferenciado aos pequenos negócios previsto na Constituição Federal e na Lei Geral.

As ações do programa parecem estar dando resultado. Com cerca de 25 mil micro e pequenas empresas formais, que geram quase 98% dos postos de trabalho, o município apresenta, desde 2009, uma média de 600 novas empresas abertas por mês.

Para obter mais informações: <http://www.sorocaba.sp.gov.br>



# PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO



# 12. TRATAMENTO PRIORITÁRIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

## Como Funciona

A prefeitura concede, por meio de dispositivo na lei que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF) municipal, tratamento prioritário aos microempreendedores individuais (MEI) e às micro e pequenas empresas (MPE), tanto em primeira quanto em segunda instâncias, notadamente nos processos de impugnação administrativa relativos ao desenquadramento de officio do Simples Nacional.

É bastante comum que as legislações tributárias das diversas esferas prevejam critérios de prioridade na tramitação de processos administrativos tributários: processos cujas circunstâncias indicam a ocorrência de crime contra a ordem tributária; processos que discutem crédito superior a determinado valor; ou aqueles nos quais figurem, como parte, pessoa idosa ou com deficiência.

Ao procurar fornecer solução rápida das controvérsias relativas ao Simples Nacional, a medida proposta acaba por tornar o ambiente legal-burocrático e de negócios mais favorável ao empreendedorismo.

O fundamento legal da medida é o art. 150, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio tributário da isonomia, que recomenda o tratamento desigual aos contribuintes que não se encontram em situações equivalentes. Como os MEIs e as MPEs não possuem a mesma estrutura de assessoria jurídica das grandes empresas, o prolongamento da discussão administrativa resulta em maiores prejuízos naqueles casos, devido à elevação dos custos com advogados.

É recomendável, porém, definir um limite mensal de distribuição de processos prioritários (por exemplo, os processos prioritários não poderão superar mensalmente 20% do total de processos distribuídos para julgamento), a fim de não prejudicar o andamento dos demais processos administrativos.

## Vantagens da Medida

Agilizar as respostas às solicitações administrativas dos MEIs e das MPEs, que não possuem a mesma estrutura de assessoria jurídica das grandes empresas, diminuindo os custos operacionais e evitando maiores prejuízos financeiros enquanto tramita o processo.

## Estimativa de Impacto

A medida proposta não constitui benefício fiscal, nem importa renúncia de receita, de forma que dispensa o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Estimativa de Retorno para o Município

Embora seja de difícil mensuração, é perceptível que, ao procurar fornecer rápida solução das controvérsias relativas ao Simples Nacional, a medida proposta acaba por tornar o ambiente mais favorável ao empreendedorismo, ampliando as fontes de desenvolvimento econômico local.

## Roteiro de Implantação

### 1. Elaboração do Texto do Projeto de Lei (PL)

- Pode ser realizado no próprio Gabinete do Prefeito ou na Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).
- Neste capítulo há um exemplo da redação que pode ser utilizada.



### 2. Apresentação do PL

- Após receber o texto do PL, o Gabinete do Prefeito o apresenta na Câmara Municipal.



### 3. Análise e Aprovação do PL

- A Câmara Municipal deve analisar o PL e, então, decidir por sua aprovação como proposto, pela aprovação com emendas ou por sua rejeição.
- Caso aprovado, o PL deve ser enviado ao prefeito para sanção.



### 4. Sanção e Publicação

- O prefeito deve, então, sancionar o PL aprovado, promulgar a lei e remetê-la à publicação.
- Publicada a lei, está criada a medida.



### 5. Regulamentação e Implementação

- Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda elaborar as normas (Portarias ou Instruções Normativas) e tomar as ações para efetivamente implantar o tratamento prioritário dos processos administrativos relativos ao Simples Nacional.

## **Modelo para Inserção da Medida na Legislação**

Segue um exemplo de texto que pode ser inserido no Código Tributário Municipal ou na legislação tributária do município, a fim de introduzir a medida proposta:

**Art. [...] Terão tramitação prioritária pelos órgãos de julgamento de primeira e segunda instâncias administrativas os processos administrativos fiscais:**

*I – que contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;*

*II – com valor de total de tributo exigido superior a \_\_\_\_\_ ;*

*III – que tenham como parte empresas optantes do Simples Nacional, especialmente os que tratem de enquadramento e desenquadramento do regime, ou que tratem de irregularidade que tenha motivado exclusão de ofício do Simples Nacional;*

*IV – em que figure, como parte ou interveniente, em qualquer instância:*

*a) pessoa física, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*

*b) pessoa com deficiência, física ou mental;*

*c) pessoa com doença grave a que a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física atribua isenção, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.*

*§ 1º Nos casos previstos na alínea “a” do inciso IV, a prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge superstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.*

*§ 2º Os processos considerados prioritários nos termos deste artigo não poderão, a cada mês, superar o percentual de 20% (vinte por cento) do total de processos distribuídos para julgamento.*

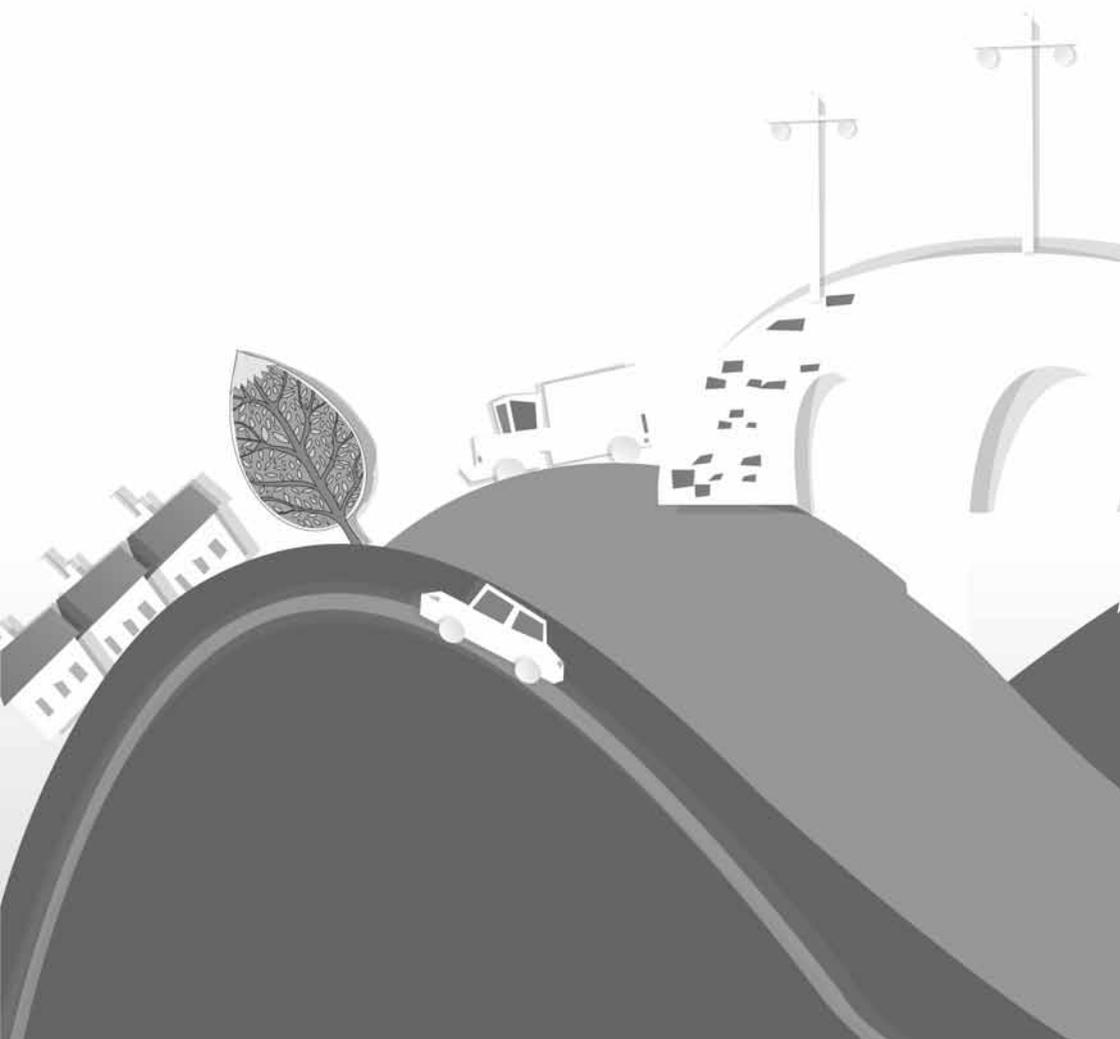
## Caso de Sucesso

Como se trata de iniciativa ainda incipiente, não foram identificados municípios que implantaram a medida aqui sugerida. Todavia, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (Sefaz – RJ), por meio da Resolução Sefaz nº 709, de 22 de janeiro de 2014, passou a incluir os processos administrativos tributários que envolvam irregularidades responsáveis pela exclusão de ofício do Simples Nacional na lista de tramitação prioritária.

Para obter mais informações: <http://www.fazenda.rj.gov.br>



# OUTRAS RECOMENDAÇÕES



*Apresenta-se a seguir uma lista de **novidades** ou **alterações** legislativas introduzidas na Lei Geral pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e que, portanto, devem ser seguidas pelas prefeituras em suas relações **tributárias** com os MEIs e as MPes. Pelo próprio escopo desta cartilha, as inovações relativas aos demais aspectos (trabalhista, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, por exemplo) não serão abordadas.*

## **Cadastro único nacional**

Com a inclusão do inciso IV no art. 1º e do inciso III no art. 8º, ambos da Lei Geral, espera-se dar um passo a mais em direção ao cadastro único nacional das micro e pequenas empresas, tendo como identificação nacional cadastral única o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Nesse sentido, é de fundamental importância o município conhecer e aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (RedeSIM).

Criada pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a RedeSIM é uma iniciativa que procura integrar, por meio de um sistema informatizado acessível via Internet, os órgãos e entidades responsáveis pelo registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, em todas as esferas (federal, estadual e municipal). Com isso, simplificam-se os procedimentos e reduz-se a burocracia, agilizando os processos de registro, inscrição, alteração, baixa e consulta de informações das empresas.

Os benefícios para o município que adere à RedeSIM são, entre outros:

- redução do custo com os processos de inscrição, alteração e baixa de empresas no cadastro municipal;
- padronização da legislação tributária municipal com os demais municípios integrantes do sistema;
- otimização, racionalização e melhoria de processos e de ações de fiscalização.

## **Registro, alterações e baixa de MPES e meis independentemente da comprovação de regularidade**

As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 2014, nos arts. 9º a 11 da Lei Geral, facilitaram bastante os procedimentos de registro, alterações e baixa cadastral dos microempreendedores e das micro e pequenas empresas, que passaram a ocorrer independentemente da comprovação de regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias.

Isso não exclui a responsabilidade do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por eventuais débitos, apurados antes ou após o ato de extinção, nem impede que, posteriormente à baixa, sejam lançados ou cobrados tributos devidos e não pagos e suas respectivas penalidades.

Não custa lembrar que a Lei Geral:

- proíbe que órgãos da União, estados, Distrito Federal e municípios, envolvidos na abertura e fechamento de empresas, instituem exigências documentais ou formais que não sejam estritamente pertinentes aos atos de registro, alteração ou baixa da empresa;
- dispensa os atos e contratos constitutivos de MPES de terem sido visados por advogados para serem levados a registro;
- estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que os órgãos competentes efetivem a baixa do MEI ou da MPE nos respectivos cadastros. Ultrapassado o prazo sem manifestação, a baixa do registro será presumida.

## **Funcionamento residencial de pequenos negócios de baixo risco**

A Lei Geral, em seu art. 7º, permite que os municípios autorizem o funcionamento de pequenos negócios na própria residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas e seja considerada de baixo risco.

Da mesma forma, os municípios também poderão conceder Alvará de Funcionamento Provisório para os MEIs e as MPEs instalados em imóvel desprovido de regularização fundiária e imobiliária (inclusive “Habite-se”).

Essas iniciativas, além de reduzirem os custos de instalação e operação de pequenas empresas, aproximam o poder público dos empreendedores, facilitando a identificação de imóveis irregulares e empresas informais e sua posterior regularização.

## **Campanhas de orientação e estímulo à formalização de empreendedores e empresas**

É de fundamental importância que quaisquer medidas de incentivo à formalização dos empreendedores e de estímulo ao empreendedorismo sejam acompanhadas de campanhas de divulgação dos programas e de orientação aos contribuintes.

A prefeitura pode realizar operações, “jornadas” ou “caravanas” para regularizar os pequenos negócios de uma determinada região do município, com ampla divulgação dos benefícios trazidos pela Lei Geral das MPEs, visitando os locais onde os empreendedores habitualmente exercem suas atividades. É uma oportunidade de aproximação entre o poder público e os microempresários, que permite ao administrador municipal conhecer melhor a realidade deste importante segmento da economia, fonte de emprego e renda.

Essas campanhas possibilitam que outras medidas tomadas com foco na melhoria do ambiente de negócios do município para as micro e pequenas empresas sejam mais eficientes, pois permitem que os empreendedores tenham consciência dos benefícios da formalização (fruição de benefícios fiscais, maior acesso a crédito, licitações etc.).

A depender do porte do município e do grau corrente de formalização dos empreendimentos, pode ser interessante criar um programa de sorteio de prêmios. Ações como a inscrição municipal de uma nova empresa e a emissão/recebimento de documentos fiscais (notas ou cupons fiscais, por exemplo) dariam direito a cupons para participar do sorteio. Cabe destacar que esse tipo de iniciativa funciona melhor para municípios menores e com altas taxas de informalidade entre os empreendedores.

## **Criação da sala do empreendedor**

É recomendável que a prefeitura avalie a possibilidade de criação da Sala do Empreendedor, um espaço físico em que a prefeitura, em parceria com órgãos estaduais e federais e outras instituições (como o Sebrae), oferece serviços integrados de registro, inscrição e baixa de empresas, de licenciamento de atividades (alvará de funcionamento) e de emissão de certidões. No mesmo espaço, costumam funcionar postos de apoio ao empreendedor, com o propósito de esclarecer dúvidas e fornecer informações importantes para os pequenos negócios, orientando sobre a elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito e associativismo, entre outros temas.

Os municípios que instalaram Salas do Empreendedor confirmam sua contribuição para a redução de prazos e custos da abertura e alterações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para a formalização dos microempreendedores individuais.

Para viabilizar a criação de uma Sala do Empreendedor, além da previsão legal e da disponibilidade orçamentária, sugere-se a formalização de convênios ou parcerias com a Receita Federal (inscrição federal – CNPJ – e tributos federais), com a Secretaria da Fazenda Estadual (inscrição e tributos estaduais), com a Agência Regional da Junta Comercial (registro, alterações e baixa de empresas), com o Corpo de Bombeiros (vistoria de segurança) e com o Sebrae (apoio técnico e orientação aos empreendedores).

## **Obrigações tributárias acessórias limitadas às estipuladas pelo comitê gestor do simples nacional**

A redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, ao § 4º do art. 26 da Lei Geral proíbe que União, estados, Distrito Federal e municípios exijam obrigações tributárias acessórias (documentos fiscais, escrituração, declarações, etc.) relativas ao Simples Nacional, além daquelas estipuladas pelo Comitê Gestor.

As únicas exceções permitidas são:

- as obrigações acessórias destinadas aos programas de cidadania fiscal (também denominados programas de educação fiscal);
- a exigência de as MPEs apresentarem escrituração fiscal digital (ou obrigação equivalente), desde que a norma tenha sido publicada pelo ente federado até o primeiro trimestre de 2014, e apenas até a implantação de sistema nacional uniforme, com compartilhamento de informações, estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Dessa forma, procura-se reduzir os custos administrativos dos contribuintes, graças à racionalização e à simplificação das obrigações acessórias e à uniformização das informações prestadas às diversas unidades federativas.





Associação Brasileira de Municípios

SAUS | Quadra 5 | Bloco F | Brasília-DF

61 3043-9903

 Associação Brasileira de Municípios

 @ABM\_Municipios

[www.abm.org.br](http://www.abm.org.br)

